

**Transcrição das Razões do VETO TOTAL N° 10/12, ao Projeto de Lei n° 194/12.**

**Excelentíssimos Senhores Integrantes  
do Poder Legislativo Mato-Grossense.**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** apostas ao Projeto de Lei que “*Altera e revoga dispositivos da Lei n. 7.098, de 30 de dezembro de 1998 e da Lei n. 9.709, de 29 de março de 2012*”, de autoria da Deputada Luciane Bezerra e do Deputado Zeca Viana, aprovado pelo Poder Legislativo em Sessão Ordinária do dia 29 de agosto de 2012.

A presente proposição de iniciativa do Poder Legislativo, alterando e revogando artigos da Lei n. 7.098, de 30 de dezembro de 1998, a qual consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como da Lei n. 9.709, de 29 de março de 2012, que introduz alterações na Lei n. 7.263, de 27 de março de 2000, a despeito de sua louvável intenção, vai de encontro ao interesse público, pois prejudica o planejamento fiscal e a arrecadação anual do Estado de Mato Grosso, vez que minor a alíquota referente ao consumo de energia elétrica da classe rural, e, ainda diminui o valor da Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso-UPF/MT.

Ressalta-se que qualquer alteração na forma de entrada das receitas estaduais na órbita do Poder Executivo implica no comprometimento de subvenções financeiras já estabelecidas, por conseguinte, a ausência do prévio estudo de viabilidade e do imprescindível planejamento, levam ao absoluto descontrole financeiro e orçamentário.

Sobre esse aspecto, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04-05-00, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, prescreve *in verbis*:

*“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período*

*mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.*

Assim, o planejamento, por representar um dos principais predicados dos orçamentos modernos, não se limita a contemplar a despesa pública, mas abrange, com igual intensidade, a receita, bem como mecanismos para a sua renúncia.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por contrariar o interesse público, veto integralmente o projeto de lei apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Valho-me do ensejo para apresentar às Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de setembro de 2012.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado**